



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 18/2018

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 18/2018

Autor: Colegiado da Câmara Municipal de Piedade

Assunto: Revoga o artigo 43 e seus incisos da Lei Orgânica do Município.

I – Breve Relatório

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica, subscrita por mais de um terço dos vereadores, que visa revogar o artigo 34 da LOM, o qual trata sobre matérias que não serão consideradas para deliberação em razão de motivos temporais, a saber: no inciso I, proíbe a deliberação de matéria de iniciativa do prefeito que trate sobre questão tributária encaminhada após 31 de outubro do respectivo ano; já no inciso II, proíbe a deliberação de matéria versando sobre alteração de vencimentos de servidores que sejam encaminhadas até vinte da data prevista para o pagamento.

É a síntese do necessário.

II – Parecer

Por primeiro, oportuno asseverar que a proposta de Emenda à Lei Orgânica foi subscrita por mais de um terço dos membros da Câmara Municipal. Assim, o requisito da iniciativa inserto no inc. I, do art. 36, da Lei Orgânica do Município foi cumprido:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Artigo 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem. (grifo nosso).

No mérito, no que tange ao inciso I, entendemos que a sua atual redação é de constitucionalidade duvidosa. Isto porque, a nosso ver, a Constituição Federal quando trata de matéria tributária estabelece as balizas temporais a serem observadas pelos entes federativos, relacionadas no título que versa sobre as limitações do poder de tributar. Em sendo assim, a nosso ver, qualquer óbice imposto pela legislação municipal que extrapole ao disposto na Carta Maior padece do vício de inconstitucionalidade. Vejamos as disposições constitucionais:

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Para explicar o comando sobredito inserto na alínea “b” do inc. III, do art. 150, da Constituição Federal, nos valeremos das lições do professor Eduardo Sabbag descritas em seu Manual de Direito Tributário, 4ª edição, 2012. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

O Princípio da Anterioridade Anual determina que os entes tributantes (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) não podem cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei majoradora ou instituidora do tributo. (Sabbag, 2012, pag. 102).

No que tange ao disposto na alínea “c”, do mesmo inciso e artigo sobredito, Eduardo Sabbag, em tom crítico, explica:

[...] afirmamos que não é um expediente raro o presenciar da voracidade fiscal da Fazenda Pública, que sempre se valeu de vitanda sistemática, criando ou majorando tributos nos últimos dias do ano, a fim de que pudesse satisfazer sua volúpia arrecadatória, com valores a receber logo no início do exercício seguinte, em plena quebra de lealdade tributária. A novidade trazida pelo teor da Emenda Constitucional n. 42/2003, quanto ao Princípio da Anterioridade, vem obstar tal expediente ao exigir uma espera nonagesimal entre a exteriorização do instrumento normativo criador ou majorador e a exigência efetiva do gravame compulsório. (Sabbag, 2012, pag. 104), (grifo nosso).

Em razão do exposto, entendemos que os comandos constitucionais já suprem de maneira satisfatória os impedimentos temporais para tratar de matéria tributária. Já que, a legislação municipal de maneira diversa, considerando que a sessão legislativa se encerra em 20 de dezembro, ocasiona um engessamento antecipado das deliberações legislativas, o que, pode ocasionar prejuízos ao interesse público.

No que se refere ao inc. II, do art. 43, que também se almeja revogar, entendemos que o citado comando normativo não tem razão plausível para continuar limitando o encaminhamento de projeto de iniciativa do prefeito, tratando sobre a remuneração de servidores, a antecedência mínima de 20 dias da data prevista para o pagamento. Isto porque, em que pese à intenção do legislador originário que visou, na nossa hermêutica, impedir que algum projeto apresentado e aprovado, às pressas, repercuta de imediato na folha de pagamento, não tem razão de ser, explico: caso algum projeto seja aprovado neste interim, ou seja, nos 20 dias anteriores a data do pagamento, e a folha de pagamento já esteja fechada, no mês subsequente ocorrerá o pagamento retroativo, já que, como sabemos, em qualquer projeto que envolva aumento de despesa pública deve este ser precedido do respectivo estudo de impacto financeiro-orçamentário.

III - Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Por todos esses aspectos aventados no parecer, não vislumbramos a existência de qualquer mácula de ilegalidade na Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 18/2018.

É o parecer.

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB/SP 370599